PROCESSO:	0399/2023-TCE/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS
INTERESSADO:	Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF. ***.728.662-**) – Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Fomento nº 023/PGE-2019.
RESPONSÁVEIS:	**Instituto Reviver** (Associação Acreditar) (CNPJ 14.359.192/0001-31); e **Tiago Rocha Castro** (CPF: ***.012.042-**) – Ex Presidente.
VRF:	R$ 298.822,00 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais)[1].
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Assistência Social e Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Seas, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019[2], que se destinava a prestar apoio financeiro em pecúnia à Associação Acreditar (cuja razão social foi alterada para Instituto Reviver), com o objetivo de adquirir material de consumo e serviços, para atender a realização de projeto que pretende realizar atendimentos na área social, educacional, motivacional, saúde, beleza, recreativa e outros, nos bairros de Porto Velho - RO.

2. A documentação referente à TCE foi encaminhada pela secretária estadual de assistência e desenvolvimento social de Rondônia, Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, consoante Ofício[3] n. 99/2023/SEAS-ASTEC de 26 de janeiro de 2023, para análise inicial.

[1] Valor apurado pela Comissão da TCE, conforme apontado no relatório da TCE, ID 1348324, págs. 104-105.
[2] ID 1348333, págs. 04-11, e ID 1350084, págs. 458-465.
[3] ID 1348321.

2. SOBRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3. A Secretaria Estadual de Assistência Social e Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Seas, comunicara a instauração do processo de Tomada de Contas Especial (PA 0026.471521/2021-92) a esta Corte de Contas, em 26 de janeiro de 2023, por meio do Ofício n. 99/2023/SEAS-ASTEC.

4. Verifica-se, em análise prefacial, tratar-se de irregularidade atentatória aos cofres do tesouro do Estado, o que autoriza a instauração de tomada de contas especial prevista no *caput* do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2.1. Exame de admissibilidade

5. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e consequente responsabilização dos agentes que houverem lhe dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, *(i)* a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu), *(ii)* a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e *(iii)* a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante esta Corte de Contas.

6. Assim, verificar-se-á nos subitens seguintes do presente relatório os aspectos atinentes a regularidade formal do apuratório levado a efeito pela comissão tomadora das constas especiais.

2.1.1. Documentos que devem compor a TCE

7. Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial; o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso – I)[4], Ato de instauração (inciso – II)[5], Relatório Conclusivo da comissão tomadora das constas especiais (inciso – III)[6], Relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV)[7], Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e o Pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV)[8].

8. Assim, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez as afirmações apresentadas.

---

[4] ID 1350084, págs. 07-15.
[5] ID 1350084, págs. 18-19.
[6] ID 1350084, págs. 190-216.
[7] ID 1350084, págs. 218-222.
[8] ID 1350084, pág. 230.

2.1.2. Do relatório da comissão de TCE.

9. Nos termos prescritos no art. 27, inciso III da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais, acostou aos presentes autos o Relatório conclusivo da tomada de contas especial (ID 1350084, págs. 190-216) em que narra os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, concluindo, em seu parecer, pela existência de dano ao erário consubstanciado na impugnação de despesas e irregular aplicação de recursos repassados.

10. Em preliminar análise, o Corpo Instrutivo já ofertou considerações (ID1403138, págs. 1283-1284) sobre a ausência do nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e as irregularidades danosas, em desconformidade com o art. 27, inciso III, alínea "c", da IN 68/2019-TCERO. Em seguida, houve a proposta de encaminhamento, ao Relator, para que a Seas adotasse as medidas necessárias.

11. Em atenção às recomendações ofertadas, o Relator, através da DM 61/2023-GCJEPPM (ID 1407684) determinou que a gestora da Seas providenciasse a complementação da TCE, observando aos preceitos da supracitada Instrução Normativa.

12. Em resposta, a Seas juntou aos autos da Informação n. 36/2023/SEAS-ASTEC (ID 1444317), onde consta uma matriz de responsáveis, com a descrição pormenorizada do nexo de causalidade sobre a conduta dos responsáveis, com a identificação das evidências.

13. Deste modo, em exame às informações complementares fornecidas pela comissão de TCE, percebemos como atendidos os requisitos disposto no art. 27, inciso III, alíneas "a" a "f" da norma supramencionada.

2.1.3. Do relatório e certificados de auditoria

14. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o Relatório de Auditoria acompanhado do respectivo Certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre: a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessária a composição do processo, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes, praticadas pela autoridade competente.

15. Compulsando os autos, verifica-se a existência do Relatório de Auditoria n. 18/CGE (ID 1350084, págs. 218-222), em que se manifesta de forma detalhada a respeito dos prazos de apuração, da apuração dos fatos, da correta identificação dos responsáveis e da adequada quantificação do dano. Constam esclarecimentos sobre pontos levantados pela CGE acerca do Relatório da TCE n. 04/2022, através da Informação n. 10/2022/SEAS-ASTEC (ID 1350084, págs. 223-226.

16. O órgão de controle interno emitiu Certificado de Auditoria n. 18/2022-GACC/CGE sobre as contas tomadas atestando a "**irregularidade**" das contas especiais conforme os apontamentos indicados no relatório de auditoria exarado por aquele órgão.

2.1.4. Do pronunciamento do gestor

17. Dispõe o art. 27, inciso VI da IN 68/2019-TCER, que deve a autoridade administrativa competente pronunciar-se atestando ter tomado conhecimento dos relatórios da comissão de TCE, de auditoria e do certificado de auditoria.

18. Verifica-se nos autos a manifestação da autoridade máxima administrativa (ID 1350084, pág. 230), atestando ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo da CTCE, da Informação 10 e do Relatório de Auditoria, acompanhado do Certificado de Auditoria, ambos emitidos pela CGE.

19. A Gestora, Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, cientificou os responsáveis através do Edital n. 7/2022/SEAS-ASTEC (ID 1350084, págs. 227-228) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19/12/2022, acerca do Relatório Conclusivo da TCE, onde lhes foi ofertada a oportunidade da realização da autocomposição.

2.2. Quantificação do débito

20. A adequada quantificação do débito é indispensável ao processamento da tomada de contas especial, nesse sentido, a alínea "d", inciso III do artigo 27, da norma regulamentadora do referido processo, prescreve, como um dos elementos do relatório elaborado pela comissão apuradora.

21. No vertente caso, a CTCE indicou que o valor do dano causado pelo Instituto Reviver, totalizou o montante originário de R$ 265.300,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos reais) de setembro/2019 que, corrigido monetariamente e acrescido de juros até outubro/2022 perfaz a R$ 454.283,99 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

22. Deste modo, quando do julgamento das presentes contas especiais devem ser refeitos os cálculos da correção dos valores, caso se confirme a irregularidade aventada.

2.3. Rol de responsáveis

23. A CTCE atribuiu responsabilidade pelo dano apenas ao **Instituto Reviver**, solidariamente com **Tiago Rocha Castro** (ex-presidente) e **Lucas Matheus Rocha Medeiros** (ex-tesoureiro), conforme conclusão (ID 1444317, pág. 07), *in verbis*:

> "Após reavaliação desta Comissão de Tomada de Contas Especial, conclui-se que os fatos apurados nos autos indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da impugnação de despesas e irregular aplicação dos recursos estaduais repassados, que perfaz o total original de R$ 265.330,00 (duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta reais), a ser atualizado e acrescido de juros, sob a responsabilidade do **Instituto**

Reviver e, solidariamente dos seguintes agentes: **Tiago Rocha Castro (ex-presidente)** e **Lucas Matheus Rocha Medeiros** (ex-tesoureiro)."

3. ANÁLISE

24. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Assistência Social e Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Seas, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019[9], PA 0026.207090/2019-98, celebrado e assinado em agosto/2019, que se destinava a prestar apoio financeiro em pecúnia à Associação Acreditar (cuja razão social foi alterada para Instituto Reviver), com o objetivo de adquirir material de consumo e serviços, para atender a realização de projeto que pretendia realizar atendimentos na área social, educacional, motivacional, saúde, beleza, recreativa e outros, nos bairros de Porto Velho - RO.

25. O valor global foi estipulado em R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) com vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de liberação dos recursos para a realização das despesas. Após encerrado o prazo de execução, a Fomentada teria prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas sobre os recursos do Fomento. O repasse dos recursos se deu através da ordem bancária 2019OB00753 (ID 1348334, pág. 16) em parcela única, em 12 de setembro de 2019. Sua vigência se daria até 10 de setembro de 2020.

26. Consta, nos autos, cópia da "Ata de reunião de monitoramento e fiscalização do Termo de Fomento 23-PGE/2019" (ID 1348335, págs. 10-13), que se deu em 24-setembro-2019, com a narrativa de que a Administração, representada pelas servidoras Deise da Silva Siqueira, e Tatyane Cavalcante de Albuquerque Carvalho (Portaria n. 573/2019/SEAS-GAB) e Sandra Aparecida Angeli (Portaria n. 106/2019/SEAS-GCPC) estiveram reunidas com o presidente da Associação Acreditar e, na oportunidade, prestaram esclarecimentos sobre como proceder com os registros necessários e os documentos a serem produzidos para as devidas prestações de contas a serem realizadas a cada etapa da execução do Fomento até o final das atividades. Ou seja, o Sr. Tiago Rocha Castro estava ciente de suas obrigações junto à Administração.

27. Mas a execução das atividades do Fomento já demonstrou em seus primeiros momentos, indícios de irregularidades, vez que a movimentação financeira se deu em apenas dois dias após a liberação dos recursos, conforme cópia do Extrato Bancário (ID 1348336, pág. 5) com todos os pagamentos realizados através de cheques, ao invés de depósitos identificados aos fornecedores, o que motivou a emissão de Notificação (ID 1348335, págs. 14-15) para que a fomentada apresentasse justificativas para os procedimentos realizados.

28. A utilização de cheques nominais, para efeito de comprovação de pagamentos, é falha e vulnerável, pois não há documentação bancária que comprove que os

[9] ID 1350084, págs. 458-465.

recursos foram depositados diretamente aos favorecidos. A Fomentada, em seus esclarecimentos, apresentou fotocópias simples dos cheques emitidos, ao invés de fotocópias autenticadas, contrariando o item 11, §2º, da Cláusula Nona do Termo de Fomento 23-PGE/2019.

29. A motivação para a instauração da TCE se deu pela: i) ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados; ii) irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas; iii) não consecução dos objetivos pactuados e; iv) impugnação total das despesas realizadas. O que contraria o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos estaduais.

30. O Relatório Conclusivo da TCE elencou diversos pareceres sobre a execução do objeto, e constam diversos apontamentos sobre a realização dos eventos onde se destaca a parcial execução das atividades com a ausência de diversos atendimentos previstos no Plano de Trabalho (ID 1348328, págs. 06-16).

31. E a pandemia de Covid-19, evento exterior que atingiu a todos em uma crise sanitária, ratificada pelo Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020, alterou o cronograma de execução dos eventos da fomentada, conforme comunicado pelo Ofício n. 20/2020 da Associação Acreditar, de 07 de abril de 2020, onde declarou-se impossibilitada de realizar as caravanas em função da situação de emergência na saúde pública no Estado.

32. Conforme as informações compiladas no Relatório Conclusivo da TCE, a Gerência de Convênios e Prestação de Contas realizou análise das prestações de contas parciais, apresentadas pela Fomentada, e diversos apontamentos foram realizados, permitindo recomendar a paralisação do Termo de Fomento até o saneamento das pendências, de modo a não comprometer por completo a sua execução.

33. Por fim, após várias notificações e reiterações, a fomentada encaminhou documentos que não foram hábeis para comprovar a fiel execução das atividades das quatro etapas previstas, como também solicitou prorrogação de prazo.

34. Tal pedido foi indeferido pela Seas (ID 1350087, págs. 1051-1054) que, ainda, adotou providências para a rescisão unilateral do Fomento, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Estado, onde foi formalizado o Termo de Rescisão Unilateral (ID 1350087, págs. 1061-1062) em razão do descumprimento do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019 em sua Cláusula Quarta, §1º e §6º, bem como a Cláusula Oitava, baseada na Cláusula Décima Primeira e, ainda, na Lei Federal n. 13.019/2014.

35. A fomentada apresentou prestação de contas parcial, pois das previstas 12 (doze) etapas, apenas 04 (quatro) foram executadas e, ainda, com o apontamento de irregularidades, como descrito no Relatório Físico Financeiro n. 002/2021, *in verbis*:

> I. 08/11/2019 - Relatório SEAS-GUCA (8765524), o qual se refere a realização da 1ª Etapa do projeto, concluindo que "(...) falta de execução de alguns eventos citados no plano de trabalho, e que o referido Projeto

> Social é de grande relevância social, uma vez que atendeu parcialmente as necessidades do público em situações mais vulnerável (...). Contudo mediante os apontamentos não identificados na execução do referido Projeto no Residencial Orgulho do Madeira o Projeto Caravana da Cidadania, destaca-se a relevância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais.";
>
> II. 16/12/2019 - Relatório SEAS-GUCA (9389241), referente a fiscalização da realização da 2ª Etapa do projeto, concluindo que "(...) falta de execução de algumas atividades citadas no plano de trabalho. (...) atendeu parcialmente as demandas propostas. Diante dos apontamentos não identificados na execução do referido Projeto no Residencial Cristal da Calama, o Projeto Caravana da Cidadania, destaca-se a relevância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais e conforme já havia sido solicitado no evento anterior a esse, executado no Residencial Orgulho do Madeira. Ressalto que será emitido uma notificação para Associação Acreditar solicitando e cobrando o porquê do não cumprimento do Plano de Trabalho em ambas Ações.";
>
> III. 10/01/2020 - Relatório SEAS-GUCA (9679069), referente a fiscalização da realização da 3ª Etapa do projeto, concluindo que "(...) de acordo com as informações obtidas no dia da Ação Social destacadas no presente relatório, apuradas através da visita in loco, questionamentos e observações ao público alvo, e registro fotográfico, entende-se que o referido Projeto Social é de grande relevância social, uma vez que atenderá as necessidades do público em situações mais vulnerável (...). Contudo mediante os apontamentos não identificados na execução do referido Projeto no Bairro Nacional, o Projeto Caravana da Cidadania, destaca-se a importância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais.";
>
> IV. 07/03/2020 - Relatório SEAS-GUCA (10119805) e anexo ID 0010535548, referente a fiscalização da realização da 4ª Etapa do projeto, concluindo que "(...) de acordo com as informações obtidas no dia da Ação Social destacadas no presente relatório, apuradas através da visita in loco, questionamentos e observações ao público alvo, e registro fotográfico, entende-se que o referido Projeto Social é de seria grande relevância social, se atendesse todas as atividades apresentadas no Plano de Trabalho, pois, vem de encontro com as necessidades do público em situações mais vulnerável(...). Contudo mediante os apontamentos não foram identificados na execução do referido Projeto no Bairro Marcos Freire, destaca-se a relevância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais."

36. Em junho de 2021, a Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu o Parecer nº 104/2021/CGE-GPC (ID 1350087, págs. 1222-1225) e opinou pela REJEIÇÃO da prestação das contas inerentes ao Termo de Fomento nº 023/PGE-2019 e imediata

instauração de procedimentos prévios ou da instauração de tomada de contas especial, com base no inciso III do Art. 82 do Decreto Estadual nº 21.431/2016, *in verbis*:

> Considerando que a fomentada não apresentou a documentação comprovando a regularidade na aplicação dos recursos transferidos nos termos do § 1º do art. 72 da Lei 13.019/2014.
>
> Considerando as orientações do Despacho PGE-SEAS (8235132) e Despacho PGE-SEAS (8335369).
>
> Opinamos pela REJEIÇÃO da prestação das contas inerentes ao Termo de Fomento nº 023/PGE-2019 e imediata instauração de procedimentos prévios ou da instauração de tomada de contas especial, com base no inciso III do Art. 82 do Decreto Estadual nº 21.431/2016, podendo utilizar subsidiariamente a Instrução Normativa 68/19 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por conta das irregularidades e impropriedades apontadas no item 3 do Relatório Físico Financeiro nº 002/2021 (0016176090).

37. E com o suporte das recomendações e manifestações técnicas presentes nos autos, a Gestora da Seas decidiu pela reprovação total das contas da Fomentada, com a instauração de processo para a apuração de responsabilidades em 25 de junho de 2021 (ID 1350087, págs. 1228-1230), com a abertura do Termo Circunstanciado de Tomada de Contas Especial – TCATCE.

38. O TCATCE resgatou o histórico do projeto, narrou que a instituição descumpriu de maneira reiterada os dispositivos do Plano de Trabalho e consignou a falta de planejamento necessário para iniciar a execução do Fomento, ainda mais em razão das várias mudanças de cronograma ao longo das atividades.

39. Ressaltou, ainda, que a entidade usou todo dinheiro da parceria de uma só vez, de modo que os pagamentos foram assinados pelo Sr. Lucas Matheus Rocha Medeiros, Tesoureiro e Membro da Diretoria da Associação Acreditar, e o Sr. Tiago Rocha Castro, presidente da Entidade. Além disso, realçou que os pagamentos foram ordenados antes da vigência da parceria, conforme datas de assinatura dos cheques. Como se não bastasse, as 04 (quatro) etapas foram executadas com muitas irregularidades, como mencionado pela Gerência de Fundos e Convênios (ID 1350087, págs. 1086-1087), *in verbis*:

> Item 09. Não constam documentos que comprovem a transparência na aplicação dos recursos públicos, e demais princípios elencados na cláusula quinta do Termo de Fomento; documentação demonstrando de que maneira foi realizada a aquisição dos bens, tais como: ata da assembleia da aquisição dos bens, relatório descrevendo os procedimentos e indicando os responsáveis, portaria nomeando comissão de compras, entre outros pertinentes;
>
> Item 10. Não consta a devida identificação de quem assinou atestando o recebimento dos bens/serviços nas notas. Não foi justificado o fato de os

pagamentos dos fornecedores terem sido por meio de cheque e não de transferência bancária conforme estabelece a legislação. Data de recebimento na nota está anterior a sua data de emissão;

Item 19. Relações não foram assinadas pelo responsável pelo atendimento de forma a atestar o serviço prestado;

Item 20. Foi juntado aos autos a publicidade referente a 1ª etapa, não houve a comprovação da publicidade referente as outras 3 etapas;

Item 21. Relatório fotográfico parcial em discordância com o proposto no Plano de Trabalho o qual estabeleceu que seriam apresentadas fotos de todos os atendimentos realizados;

Item 22. Foi encaminhado apenas um relatório, incompleto, com algumas informações sobre a execução das 4 etapas do projeto;

Item 23. Fichas da 3ª etapa estão sem a devida assinatura do presidente;

Item 24. Não foi informado quais foram os parceiros que participaram de cada etapa e nem justificada a inclusão e exclusão de parceiros previstos no plano de trabalho. Relação de alimentos entregues, ausente a assinatura dos beneficiados com as refeições, de forma a atestar que eles receberam, da mesma forma não foi assinada pelo responsável pela distribuição. Não foi comprovada a destinação das camisas e dos kits bucais adquiridos.

40. E o Relatório Conclusivo da TCE cuidou de quantificar o dano, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fomento, apresentou detalhadamente a apuração sobre os seguintes itens: aquisição de camisetas; aquisição de garrafas de água mineral, gelo, copos descartáveis, papel sulfite e conjuntos de higiene bucal; confecção de folders; locação de veículo; locação de banheiros químicos, tendas abertas, geleiras e sonorização; aquisição de lanches e refeições. As apurações ofertadas foram compiladas no quadro resumo, a seguir:

Item	Especificação	Unidade	Quant. Prevista	R$ Unid	R$ Total	Quant. Dano	R$ Dano
1	Camiseta, em poliéster 100%, 390 tam. M e 390 tam. G, com logomarca do governo do estado, da secretaria SEAS e da instituição.	Unid.	780	35,00	27.300,00	628	21.980,00
2	Água mineral 500 ml	Pacote	420	14,00	5.880,00	280	3.920,00
2	Gelo 40 Kg	Pacote	22	45,00	990,00	14	630,00
2	Copo descartável	Pacote	120	1,90	228,00	80	152,00
2	Papel sulfite	Pacote	50	24,00	1.200,00	18	432,00
2	Kit de higiene bucal	Unid.	6.000	23,00	138.000,00	4.000	92.000,00
3	Folders	Unid.	60.000	0,34	20.400,00	58.000	19.720,00
4	Locação de veículo	Diária	365	134,00	48.910,00	365	48.910,00
5	Locação de banheiros químicos	Diária	48	200,00	9.600,00	38	7.600,00
5	Locação de tendas	Diária	120	400,00	48.000,00	80	32.000,00
5	Locação de geleiras	Diária	24	50,00	1.200,00	19	950,00*
5	Locação de sonorização	Diária	12	400,00	4.800,00	9	3.600,00
6	Refeição individual tipo marmitex	Unid.	1.200	17,00	20.400,00	1.048	17.816,00

6	Lanche X-salada	Unid.	1.200	15,00	18.000,00	1.048	15.720,00
	Totais				**344.908,00****		**265.430,00**

* A locação de geleiras teve, conforme narrativa da CTCE, apenas cinco unidades apuradas em uso, o que remete a dezenove unidades impugnadas e dano revisto para R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

** O valor integral do Fomento foi de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e o saldo restante de R$ 92,00 (noventa e dois reais) foi devolvido ao erário mediante o pagamento de DARE (ID 1350087, págs. 1034-1035) em 29-junho-2020.

41. Como demonstrado no quadro anterior, a CTCE apurou detalhadamente os quantitativos impugnados, o que permitiu demonstrar dano no valor histórico de R$ 265.430,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais).

42. Consta nos autos da TCE, um comunicado da Associação Acreditar, protocolado na Seas em 20-maio de 2021, com o assunto "Razões de justificativa acerca da ausência de prestação de contas final", onde o advogado Sr. Antônio de Castro Alves Júnior esclarece que além da crise ocasionada pela pandemia, a Associação Acreditar teve seus documentos apreendidos em 10-setembro-2020 pela Medida Cautelar n. 0804594-40.2020.8.22:0000 do PIC n. 2019001010012563, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1350087, págs. 1216-1218), razão pela qual não conseguiu apresentar sua prestação de contas sobre o Fomento e, na oportunidade, solicitou à Seas a dilação do prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos do Fomento e, ainda, disponibilização de cópia do PA n. 0026.207090/2019-98. Tal pedido foi indeferido, conforme o Ofício n. 2011/2021/SEAS-GAB (ID 1350087, pág. 1219).

43. Em pesquisa por ocasião da presente análise, foi constatado (ID 1470708) que a Associação Acreditar foi, em 10-fevereiro-2021, mais uma vez alvo de nova fase da Operação *Inquitate*, onde o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco, juntamente com a Polícia Civil, investigaram supostas fraudes em processos de despesas com recursos públicos destinados à Associação Acreditar, onde os agentes cumpriram ordens judiciais em Porto Velho e Ariquemes nas residências e locais de trabalho dos envolvidos, pois havia indícios de utilização de empresas fictícias para a emissão de notas fiscais para as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pela associação Acreditar.

44. E na ausência da prestação de contas sobre o Fomento, a Seas encaminhou ao Sr. Eduardo Santos, presidente do Instituto Reviver, o Ofício n. 2629/2021-SEAS-GFC (ID 1350087, pág. 1237) recebido em 15-julho-2021, onde foi comunicada a reprovação total das contas do fomento, juntamente com a guia de recolhimento do valor para restituição ao erário.

45. Em seguida, foi juntado aos autos o email com documentação anexa, onde o Sr. Eduardo Santos alegou que renunciou ao cargo de presidente da Associação Acreditar, apresentando a Ata de reunião do conselho de administração, realizada em 12 de janeiro de 2020 (ID 1350087, págs. 1239-1243) com averbação em cartório datada em 27-julho-2021, sendo substituído pelo Sr. Fernando Dias de Miranda.

46. Sobre a apuração de responsabilidades, acerca da execução do Fomento e, para complementar os trabalhos de apuração da TCE, a Informação n. 36/2023/SEAS-ASTEC (ID 1444317) evidenciou o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades danosas, sobre a execução do Termo de Fomento nº 023/PGE-2019 de modo a auxiliar a presente análise.

47. A Fomentada, Associação Acreditar, atual **Instituto Reviver**, não apresentou a documentação comprovando a regularidade na aplicação dos recursos transferidos, sendo avaliada como **irregular** pela Administração, nos termos das alíneas "a", "b" e "c", inciso III, do art. 72 da Lei 13.019/2014 e descumprimento do §2º, da Cláusula Oitava do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019 e, ainda, não providenciou a devolução imediata dos recursos relativos aos materiais adquiridos ou locados com recursos do Fomento e não utilizados, tampouco entregues à Administração, com dano apurado no valor histórico de R$ 265.430,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e §1º, da Cláusula Décima Primeira do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019.

48. O Sr. **Tiago Rocha Castro**, presidente da Associação Acreditar no período de 08-fevereiro-2019 a 10-dezembro-2019, substituído[10] pelo Sr. Eduardo Santos em 15-dezembro-2019, tinha as seguintes atribuições estatutárias:

> a) Representar a Associação em todos os atos oficiais e extraoficiais, judiciais e extrajudiciais, juntamente com qualquer membro do Conselho Gestor;
>
> (...)
>
> c) Autorizar o pagamento das despesas normais da Associação;
>
> (...)
>
> f) Assinar com o tesoureiro, todos os balancetes financeiros, bem como documentos bancários;

49. E de fato assinou os contratos[11] de aquisição e locação, celebrados pela Associação Acreditar, bem como cheques[12] de pagamento, no valor integral dos recursos repassados, enquanto presidente da entidade.

50. O Sr. Tiago Rocha Castro foi responsável pela integral execução financeira dos recursos do Fomento, uma vez que todos os pagamentos foram realizados por ele, logo após a liberação dos recursos.

51. Mesmo afastado da presidência da entidade, desde dezembro de 2019, o Sr. Tiago Rocha Castro apresentou-se em nome da Associação Acreditar com justificativas e

[10] ID 1350087, págs. 1193-1199.
[11] Contratos e Notas Fiscais: ID 1348336, págs. 06-09, 11-13, 15-17, 19-21, 23-26, 28 e ID 1348337, pág. 01 e 03.
[12] Cheques: ID 1348336, págs. 09, 14, 18, 22, 27 e ID 1348337, pág. 02.

solicitação de dilação de prazo de vigência para a execução do objeto do fomento, conforme observa-se no Ofício n. 20/2020 (ID 1350087, pág. 1046).

52. Em sua conduta, cabe a responsabilidade sobre a execução orçamentária do fomento, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos termos das alíneas "a", "b" e "c", inciso III, do art. 72 da Lei 13.019/2014 e descumprimento do §2º, da Cláusula Oitava do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019, sendo responsabilizado pelo dano e, ainda, por ter ignorado as diversas notificações alertando acerca da necessidade de apresentação da prestação de contas, por meio do Ofício 4263/2021/SEAS-GAB (ID 1350084, págs. 020-23), Ofício 1267/2022/SEAS-GAB (ID 1350084, págs. 52-54) e Edital de Notificação n. 5/2022/SEAS-GAB (ID 1350084, págs. 59-60), em descumprimento aos deveres de agir com boa-fé e de prestar informações que lhe foram solicitadas, entabulados no art. 9º, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 3.830/2016.

53. O Sr. **Lucas Matheus Rocha Medeiros**, tesoureiro da Associação Acreditar no período de 15-janeiro-2019 a 10-outubro-2019, tinha as seguintes atribuições estatutárias:

> c) Assinar os cheques e demais papéis relativos aos movimentos de valores;
>
> (...)
>
> f) Fazer os pagamentos autorizados pelo Conselho Gestor;
>
> (...)
>
> h) Participar do planejamento e execução das atividades da associação.

54. E juntamente com o Sr. Tiago Rocha Castro, assinou os cheques que autorizaram o débito do valor da conta bancária do Fomento, em concordância aos contratos celebrados pela entidade.

55. Contudo, sua conduta foi cordata com suas atribuições estatutárias, pois os pagamentos da Entidade passam pela autorização do seu presidente. O papel do tesoureiro é registrar a movimentação dos recursos e, ainda, de forma conjunta com o presidente da Entidade, assinar cheques e ou outros documentos correlatos a movimentação de valores. Não está na responsabilidade do tesoureiro a tomada de decisões sobre os recursos da Entidade. Portanto, não compreendemos que a responsabilidade sobre a execução orçamentária do fomento possa ser compartilhada com o tesoureiro da Entidade.

56. Assim sendo, diante da ausência de prestação de contas e do não atendimento ao objeto do Fomento, imperativa a citação da Fomentada, solidariamente com seu presidente à época pelo valor apurado de R$ 265.430,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais), visto ser pacífico neste Tribunal que tanto a pessoa jurídica que recebeu os recursos quanto seu gestor devem responder pela escorreita aplicação destes.

57. Nesse sentido, segue a ementa do Acórdão n. 640/2017, do processo n. 225/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

> EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.
>
> 1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.
> 2. Nesse sentindo, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCUPlenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).
>
> 3. *In casu*, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmago da presente TCE, afrontando o comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996.
>
> 4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa é medida que se impõe.

58. Identificado o dano ao erário e seus possíveis responsáveis, importa proceder à citação destes para que apresentem defesa ou devolvam o valor em questão ao órgão concedente.

4. CONCLUSÃO

59. Após as considerações lançadas no item 3 deste relatório, tem-se os seguintes responsáveis e irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária de **Associação Acreditar**, (atual **Instituto Reviver**), CNPJ n. 14.359.192/0001-31, signatária do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019 como Fomentada, solidariamente com o senhor **Tiago Rocha Castro** (CPF: ***.012.042-**) na condição de presidente à época:

a. por não prestar contas dos recursos do fomento, em afronta ao comando normativo entabulado no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos termos das alíneas "a", "b" e "c", inciso III, do art. 72 da Lei 13.019/2014 e descumprimento do §2º, da Cláusula Oitava do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019; e

b. por não providenciar a devolução imediata dos recursos relativos aos materiais adquiridos ou locados com recursos do Fomento e não utilizados, tampouco entregues à Administração, com dano apurado no valor histórico de R$ 265.430,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e §1º, da Cláusula Décima Primeira do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Pelo exposto, opina-se pela citação dos agentes indicados no item 4.1 deste Relatório para que apresentem defesa quanto às irregularidades ali descritas e/ou recolham a quantia devida, nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República e art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 10 de outubro de 2023.

Daniel Gustavo Pereira Cunha
Auditor de Controle Externo
Cad. 445

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03
Cad. 489

Em, 11 de Outubro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
Mat. 445
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Outubro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 3